



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.724218/2011-94  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.179 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Yvahy Benedita Bancillon de Aragão

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

## Relatório

### AI

Trata o presente processo de notificações de lançamento – NL (e-fls. 22 a 27), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2009, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (Dirpf) por meio do qual se apurou saldo de imposto suplementar no valor originário de R\$ 11.853,91, multa de ofício de R\$ 8.890,43 e juros moratórios de R\$ 2.115,92, calculados até 31/03/2011. As alterações decorreram de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de 49.032,91.

### Impugnação

O auto de infrações foi objeto de impugnação, em 25/04/2011, às e-fl. 02 a dos autos, alegando (a) natureza indenizatória dos valores e (b) erro na identificação do momento da tributação. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 26/10/2011, no acórdão 15-28.695, às e-fls. 90 e 91, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Inconformada, a contribuinte, em 23/12/2011, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 95 a 100, no qual alega, as mesmas questões trazidas em sede de impugnação e, subsidiariamente, que os juros moratórios não seriam passíveis de tributação.

### Acórdão CARF

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 22/01/2015, resultando no acórdão nº 2801-003.951, às e-fls. 105 a 110, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.*

*A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda*

*auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.*

#### *Recurso Voluntário Provido*

O acórdão teve a seguinte redação:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator.*

Assim, o colegiado ora recorrido entendeu que as verbas teriam sido tributadas equivocadamente, tendo havido erro no lançamento, e, por consequência, determinou seu cancelamento. Registre-se que, por decorrência lógica, o colegiado considerou as verbas em questão como sendo de natureza tributável, pois não haveria que se falar em critério de lançamento de verbas não tributáveis.

#### **RE Fazenda**

Em 13/03/2015, foi apresentado Recurso Especial de Divergência – RE da Procuradoria da Fazenda, às e-fls. 112 a 118, a Procuradora da Fazenda entendeu no sentido da manutenção do lançamento, determinando a mera retificação do percentual incidente sobre a base de cálculo apurada, e não pelo seu cancelamento conforme disposto no acórdão recorrido.

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 2201-002.386 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 15/04/2014.

#### **Admissibilidade do RE da Fazenda**

Este relator, no exercício da Presidência da 1ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 31/08/2015, através do despacho de e-fls. 120 a 122, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Anexo II Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que seja reapreciada a questão do não cancelamento do lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, efetuando-se somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que eram devidos os rendimentos.

O contribuinte recebeu a Intimação nº 1.339/2015 (e-fl. 124) para ciência do acórdão do recurso voluntário, do RE da Fazenda e do despacho que lhe deu seguimento em 20/07/2015 (e-fl. 126). Não constam dos autos contrarrazões da contribuinte.

É o relatório.

#### **Voto**

**Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator**

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O RE da Procuradora da Fazenda nos leva a apreciação idêntica àquela ocorrida no processo nº 11040.001165/2005-61, apreciado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da Lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior em tudo se adéqua ao presente caso e por isso o adoto, pedindo vênua para transcrevê-lo:

*Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*

*Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisorio do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém*

*incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a*

*ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, para determinar a manutenção do auto de infração com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10580.724218/2011-94  
Acórdão n.º **9202-004.179**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA